

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.728, DE 2006

*Acresce dispositivos à Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, dispondo sobre a reforma agrária em terras públicas localizadas na faixa de fronteira.*

**Autor:** Deputado MANATO

**Relator:** Deputado NELSON TRAD

### I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado MANATO, que acrescenta dispositivos à Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), dispondo sobre a prioridade para implantação de assentamentos de reforma agrária e projetos de colonização oficiais em terras públicas localizadas na faixa de fronteira.

O Autor, em sua justificção, alega que as áreas situadas na faixa de fronteira apresentam baixa densidade demográfica e são carentes de infraestrutura, estando sujeitas, nas regiões norte e noroeste do país, à grilagem de terras e à exploração predatória, além da presença de ações do narcotráfico, contrabando e guerrilha. Para corrigir tais problemas, o Autor entende que o estabelecimento de prioridade para ocupação de terras públicas na faixa de fronteira para os fins de reforma agrária promoverá um desenvolvimento sustentável da aludida região.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para análise de mérito, onde foi aprovada por unanimidade, com duas emendas do Relator.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que concluiu pela aprovação da proposição na forma de um substitutivo que estabelece o prazo de cinco anos para que o detentor de título de alienação ou concessão

de terras feitos pelos Estados na faixa de fronteira requeiram ao INCRA a ratificação exigida pela Lei nº 4.947/66, quanto aos títulos emitidos pelos Estados, bem como altera o Decreto-Lei nº 1.414/75, que dispõe sobre o processo de ratificação de alienações e concessões de terras na faixa de fronteira.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.728, de 2006, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

O §3º do art. 9º da Lei nº 4.504/64, introduzido pelo art. 1º do projeto em exame, padece de vício de inconstitucionalidade formal, quanto à iniciativa, já que a matéria por ele tratada é de competência privativa do Presidente da República, a teor do art. 84, IV, da Carta Magna.

Assim, a apresentação do mencionado dispositivo por parlamentar, versando sobre a atribuição de competência a órgãos do Poder Executivo, confronta-se com o princípio da separação dos poderes, que tem sede constitucional - cláusula pétrea, imutável mesmo por emenda à Constituição, como impõe o art. 60, § 4º, III, da Carta Política pátria. Cabe, assim, a sua supressão.

Os demais dispositivos contidos na proposição e o substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural obedecem aos requisitos constitucionais formais para a

espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, estando em harmonia com o disposto no art. 20, §2º, da Constituição Federal, que submete à lei o estabelecimento de critérios para a ocupação e utilização de terras situadas na faixa de fronteira.

No que tange à juridicidade, o projeto e o substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural devem ser examinados em confronto com as normas específicas que tratam das faixas de fronteira, em particular a Lei nº 6.634/79, que exige o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional para a alienação e concessão de terras públicas (art. 2º, I) situadas naquelas áreas, regulamentando o art. 20, §2º, da Carta Magna.

O substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural encontra-se ainda de acordo com a Lei nº 9.871/99 e modificações posteriores, que fixaram prazo para a ratificação, pelo INCRA, dos títulos de alienação ou concessão de terras emitidos pelos Estados na faixa de fronteira, o qual havia expirado em 2003.

Dessa forma, o projeto e o substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice à redação empregada no projeto e no substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, estando ambos de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.728, de 2006, com a emenda em anexo, e do substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado NELSON TRAD  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.728, DE 2006

*Acresce dispositivos à Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, dispondo sobre a reforma agrária em terras públicas localizadas na faixa de fronteira.*

### EMENDA Nº

Suprima-se o §3º do art. 9º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, acrescentado pelo art. 1º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado NELSON TRAD  
Relator